



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13982.000688/97-13
SESSÃO DE : 08 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.835
RECURSO N.º : 122.941
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA MADEIRINHA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
EXERCÍCIO DE 1992.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A emissão de Acórdão pelo Conselho de Contribuintes põe fim ao litígio no âmbito administrativo, e inibe manifestação superveniente sobre o mesmo fato.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da notificação argüida pelo conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de junho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

05 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.941
ACÓRDÃO Nº : 302-34.835
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA MADEIRINHA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

De início, alerte-se para o erro verificado na numeração do presente processo, a partir das fls. 77, que por lapso constou como sendo 177.

A empresa acima identificada foi notificada a recolher o ITR/92 e contribuições acessórias, incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA MADEIRINHA LTDA.", localizado no município de Chapecó - SC, com área de 60.005,7 hectares, cadastrado no INCRA sob o nº 901016.048518.1.

O lançamento em questão foi impugnado por meio do processo nº 10925.000114/93-08, tendo sido percorridos os trâmites legais até a edição, em 24/02/94, do Acórdão nº 202-06.373, do Segundo Conselho de Contribuintes.

Conforme o julgamento em questão, negou-se provimento ao recurso, mantendo-se portanto o lançamento impugnado (fls. 81 a 88).

A informação de fls. 76 dá conta de que, em 19/09/96, foi recolhido valor a título de ITR/92, insuficiente para liquidar a exigência mantida.

O mesmo documento esclarece, além disso, que uma Declaração Retificadora teria motivado a emissão de nova Notificação, em 03/10/97 (fls. 06), que, por sua vez, ensejou a impugnação de fls. 01.

Em 23/04/99, a autoridade julgadora de primeira instância declarou nulo o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 06, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR).

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

Ano-base: 1992

RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO.

Quando vise a reduzir ou excluir tributo, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento; inadmissível, portanto, após a definitiva constituição do crédito tributário.

LANÇAMENTO ESPECIAL. REEMISSÃO DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. REVISÃO DE OFÍCIO. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.941
ACÓRDÃO N° : 302-34.835

A simples emissão especial de nova Notificação de Lançamento, referente ao mesmo imóvel e mesmo fato gerador, não substitui automaticamente o lançamento anterior validamente notificado ao sujeito passivo e cujo crédito tributário já se encontrava definitivamente constituído, após impugnação e recurso administrativos. A revisão de ofício, quando cabível, será motivada, e correrá nos mesmos autos do processo administrativo fiscal em que processada a impugnação e o recurso.
LANÇAMENTO NULO."

Em 04/06/99, a empresa interessada apresentou o recurso de fls. 97 a 100.

As últimas folhas do processo (102 e 103), dizem respeito à sua distribuição no âmbito deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório. *JA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.941
ACÓRDÃO Nº : 302-34.835

VOTO

Do exame das peças do processo, verifica-se que a lide aqui trazida já foi objeto de decisão por parte do Conselho de Contribuintes, considerando-se definitivamente constituído o crédito tributário em litígio, por meio do devido processo legal de nº 10925.000114/93-08.

Assim, operando-se a coisa julgada, não há mais lugar para a contestação sobre o mesmo fato, razão pela qual NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Em tempo: retifique-se a numeração do processo, a partir das fls. 77, que por lapso consta como sendo 177.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora

RECURSO Nº : 122.941
ACÓRDÃO Nº : 302-34.835

DECLARAÇÃO DE VOTO QUANTO À PRELIMINAR

Antes de adentrarmos pelas razões de mérito contidas no Recurso aqui em exame, entendo necessária a abordagem de questão preliminar, que levanto nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute, no aspecto da formalidade processual que reveste tal lançamento.

Com efeito, pelo que se pode observar a Notificação de Lançamento de fls. 06, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

O Decreto nº 70.237/72, em seu artigo 11, estabelece:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

*.....
IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Pelo que se pode concluir, a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada de assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

Trata-se, em meu entendimento, de documento insubsistente, tornando impraticável o prosseguimento da ação fiscal de que se trata.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, nulo o lançamento efetuado pela repartição fiscal de origem e, conseqüentemente, todos os atos posteriormente praticados, documentados no processo administrativo que aqui se discute.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2001


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Conselheiro



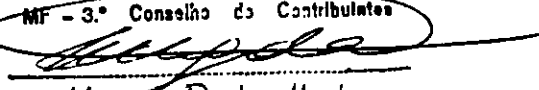
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13982.000688/97-13
Recurso n.º: 122.941

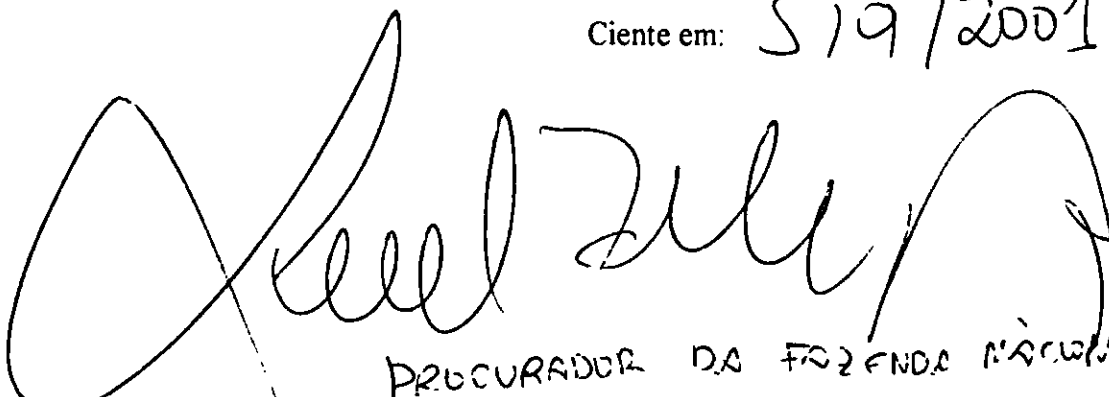
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.835.

Brasília-DF, 27/03/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 5/9/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL